



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

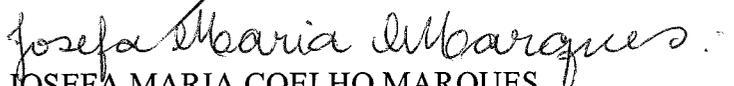
Processo nº : 10768.000489/99-79
Recurso nº : RD 203-114830
Matéria : PIS
Recorrente : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão : CSRF/02-01.444

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (depósito de 30% da exigência ou prestação de garantia) como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10768.000489/99-79

Acórdão : CSRF/02-01.444

Recurso nº : 203-114830

Recorrente : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a agosto de 1998, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento. A empresa possui ações judiciais questionando diversos aspectos relacionados com a forma de cálculo dessa contribuição e a exigibilidade do crédito tributário objeto das controvérsias estava suspensa pelo Poder Judiciário. O lançamento, conforme consigna o fiscal autuante, teve como objetivo evitar a ocorrência da decadência.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 143 a 165, na qual defende a nulidade e ilegitimidade do lançamento, bem como da exigência da multa de mora, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, em face do art. 151, II, do CTN. Aponta erro em relação ao ano de 1996, em que foram desconsiderados os pagamentos feitos pela empresa, e, ainda, defende a inaplicabilidade da SELIC como forma de apuração dos juros devidos. Pede, por fim, o sobrestamento do processo até a solução dos processos judiciais correspondentes.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 446/447, deixou de conhecer da impugnação, declarando a definitividade da exigência, uma vez que os processos administrativo e judicial tratavam do mesmo objeto e a apreciação da peça impugnatória ficou prejudicada em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/1996.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário sem efetuar o depósito de 30%, ou a prestação de garantia correspondente ao valor da exigência, tal como determina a lei processual.

Através do Acórdão nº 203-07.100, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por falta de depósito recursal. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:



Processo nº : 10768.000489/99-79
Acórdão : CSRF/02-01.444

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (depósito de 30% da exigência ou prestação de garantia) como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário. **Recurso não conhecido.**”*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência com base no disposto nos arts. 5º, inciso II e 7º da Portaria MF nº 55/1998. Traz, em seu arrazoado, arestos divergentes das Terceira e Quinta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual entendem que a exigência do depósito recursal, instituída por meio de Medida Provisória não é instrumento apto a ultrapassar a garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrita no Código Tributário Nacional. Exemplifica, através da Resolução nº 107-0.309, que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela existência de medida liminar em mandado de segurança e foi decidido transformar o julgamento em diligência, para que a recorrente adotasse uma das alternativas oferecidas pela nova redação do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 203-054, de 14/08/2001, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 655/657, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/1998, na qual, em síntese, aduz que a decisão recorrida não merece reparo, eis que está amparada tanto na legislação que rege a espécie, como na jurisprudência predominante dos Conselhos de Contribuintes e no entendimento da mais alta corte de Justiça do País, de que é constitucional a exigência contida no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe seguimento do recurso voluntário sem a prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

É o relatório.



Processo nº : 10768.000489/99-79
Acórdão : CSRF/02-01.444

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Do relatado, verifica-se que a matéria trazida ao conhecimento desta Câmara Superior cinge-se, exclusivamente á exigência do depósito recursal, atualmente arrolamento, para admissibilidade do recurso à segunda instância.

A obrigatoriedade do depósito foi estabelecida no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), consistindo de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

A argumentação do contribuinte é no sentido de que estando suspensa a exigibilidade do tributo, por determinação judicial, e tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, não cabia a exigência do depósito para recurso.

Acompanho o entendimento do Acórdão recorrido no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência contida nos ss 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (depósito de 30% da exigência ou prestação de garantia) como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário.

Assim, diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 09 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA